



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

PROVIMENTO Nº 25, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013
(Publicado no DOU nº 245, Seção 1, pág. 80, de 18 de dezembro de 2013)

Estabelece nova redação aos artigos que especifica do Provimento nº 12, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o constante do Procedimento Administrativo nº 08190.020031/13-51,

CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antiguidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação aos artigos 1º e 3º do Provimento nº 12, na forma abaixo:

Art. 1º. A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe ou excepcionalmente entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto com titularização.

(...)

Art. 3º. Não será deferida a permuta quando um dos requerentes estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção ou exoneração, bem como quando estiver lotado há menos de 1 (um) ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

§ 1º. A permuta entre os Promotores de Justiça Adjuntos sem titularização poderá ocorrer quando ambos tiverem cumprido metade do período estabelecido para a substituição, que não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias;

§ 2º. Aplica-se à permuta entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto titularizado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º. Todos os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça, dentre aqueles pertencentes às categorias envolvidas na permuta, serão intimados, através do sítio eletrônico do MPDFT, no prazo de quinze dias do ato oficial que a deferir, para exercer fundamentadamente direito à impugnação;

§ 4º. O recurso será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça que decidirá, nos termos do art.159, inciso X, alínea “a”, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, sobre a legalidade do ato. Caso a impugnação seja acolhida a permuta deferida será tornada sem efeito.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça
Presidente em exercício

JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ANA LUÍSA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária